



VOTO

PROCESSO: 00058.043301/2019-81

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme apontado pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO a exigência de registro no programa IOSA acarreta em possíveis problemas regulatórios, como por exemplo: i) criação de mercado e de monopólio da acreditação de auditores; ii) maior esforço administrativo do operador para receber dupla auditoria com escopo bastante similar; iii) elevação de custos aos operadores, principalmente àqueles que não possuem intenção de celebrar código compartilhado (*code-share*); e iv) torna-se uma barreira à entrada de operadores nacionais em rotas internacionais, o que vai de encontro à prática regulatória adotada pela Agência para atração de novos operadores no mercado nacional.

2.2. Ademais, a SPO ressalta que a ANAC estabelece os requisitos mínimos de segurança em seus normativos relacionados, em alinhamento com os Anexos à Convenção de Chicago, cujo conteúdo também forma a base dos padrões do manual IOSA, que direcionam as auditorias da IATA. Dessa forma, resta evidenciado que a proposta apresentada pela SPO amplia as condições de acesso de novas empresas ao mercado sem comprometer os níveis de segurança operacional.

2.3. Frente a tais fundamentos, julgo que a proposta atende ao interesse público, particularmente ao objetivo estratégico da Agência em promover um acesso amplo aos serviços aéreos, mantendo os níveis de segurança operacional da aviação civil tão caros a ANAC e à sociedade brasileira.

2.4. Reforço a importância do art. 3º da proposta apresentada, que estabelece recomendação para que as empresas de transporte aéreo participem do programa IOSA. Considerando os princípios da regulação responsiva, recomenda-se que a SPO não só estimule os operadores de transporte aéreo a participarem do Programa de forma voluntária, mas também tome tal adesão como um dos critérios de decisão no planejamento de rotinas de vigilância continuada, de medidas administrativas frente a constatação de não-conformidades e, no que couber, como subsídio para os demais processos de trabalho da área. Nesse sentido, destaco o conteúdo da contribuição nº 15, da International Air Transport Association (IATA), que sugeriu a utilização dos relatórios de auditorias IOSA pelos servidores da ANAC, como informação suplementar, a fim de aplicar um processo de inspeção baseado em risco e adequar o número de auditorias realizadas nas empresas aéreas membros do programa IOSA.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revogação da Resolução nº 18/2008 e Decisão nº 38/2010, conforme texto apresentado pela SPO (SEI 4448638).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 06/02/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9476668** e o código CRC **416DCFBD**.

SEI nº 9476668